

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006063-48.2018.8.27.2729

CÂMARA :2^A CRIMINAL

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE :AÇÃO PENAL Nº 0006063-48.2018.8.27.2729 - 1^A

VARA CRIMINAL

1º APELANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

TOCANTINS

2^A APELANTE :ROBERTA SOUZA CALDAS

3^A APELANTE :IOLANDA COSTA FREGONESI

APELADOS :OS MESMOS

RELATORA :EXM. DES^a. ANGELA ISSA HAONAT

PROC. DE JUSTIÇA :RICARDO VICENTE DA SILVA

Ilustre Relatora,

Tratam-se de **APELAÇÕES CRIMINAIS** interpostas, respectivamente, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, através de seu representante legal com assento na Comarca de Palmas-TO, com fincas no artigo 593, inciso III, alíneas "c", por **ROBERTA SOUZA CALDAS**, através de Advogado devidamente habilitado, com fincas no artigo 593, inciso III, alíneas "c" e por **IOLANDA COSTA FREGONESI**, através de Advogados devidamente habilitados, com fincas no artigo 593, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", do Código de Processo Penal, por se dizerem irresignados com a



decisão¹ que condenou a <u>3ª Apelante</u> à pena privativa de liberdade de (07) sete anos e (11) onze meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pela prática delitiva tipificada no artigo 121, *caput*, c/c artigo 18, inciso I, ambos do CPB, em concurso material e à pena privativa de liberdade de 06 (seis) seis meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática delitiva tipificada no artigo 309, do CTB.

Em seu arrazoado², o <u>1º Apelante</u> aduz que restou amplamente demonstrado nos autos, da própria narrativa fática contida na denúncia, bem como dos depoimentos das testemunhas prestados no decorrer de toda a persecução penal, que, além da vítima fatal, a acusada atropelou também a pessoa de Moacir Naoyuk Ito que, por ocasião dos fatos, foi igualmente atingido pela ré e sofreu lesões corporais, não vindo a óbito por ter contado com melhor sorte que o seu companheiro de treino, Pedro Caldas.

Verbera que a ré já havia passado por um grupo de atletas que treinavam no mesmo local, colocando suas vidas em risco, pois já vinha conduzindo seu veículo de forma totalmente irresponsável.

Pondera que a conduta da acusada não apenas ceifou a vida de Pedro Caldas, como também colocou em risco as vidas de terceiras pessoas, especialmente a de Moacir e de outros atletas que treinavam naquele horário por ocasião dos fatos. O fato de a acusada conduzir o seu veículo de forma irresponsável, em um local reconhecidamente destinado a prática esportiva,

¹ Evento 381 – SENT1 – autos originários.

² Evento 14 – RAZAPELA1.



reprovabilidade revela grau de muito maior, pois extrapola significativamente o tipo penal que lhe fora imputado. A culpabilidade que envolve o crime não pode, data maxima venia, ser totalmente desconsiderada pelo Magistrado por ocasião da fixação da pena-base, pois revela uma maior gravidade, caso fosse comparada a uma conduta na qual apenas a vítima estivesse envolvida, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da isonomia e da individualização da pena.

Propala, quanto ao benefício da confissão, que o acusado só fará jus, caso essa confissão seja um dos fundamentos considerados pelo Magistrado para a sua condenação, o que, aliás, revela-se em perfeita harmonia com o espírito do instituto que visa agraciar aquele que tem a intenção de, verdadeiramente, contribuir com a aplicação da justiça.

Nesse contexto, afirma que em momento algum a confissão da acusada, ainda que parcial, qualificada, foi objeto dos debates em plenário, razão pela qual não pode ser utilizada para beneficiá-la na dosimetria da pena e que momento algum foi debatido, nem mesmo requerido pela defesa ao Magistrado Presidente, que a confissão fosse reconhecida em favor da acusada, conforme facilmente se depreende da Ata de Julgamento.

Ao final, requer que (...)seja recebido e conhecido o presente recurso e para que, no mérito, seja-lhe provido integralmente, no sentido de reformar a decisão a quo, nos seguintes termos. a) reformar a penabase (art. 59 do CP), considerando que a culpabilidade é desfavorável à



acusada, exasperando-se a pena em 1 (um) ano e 9 (nove) meses, mesmo patamar estabelecido para as outras circunstâncias judicias — circunstâncias e consequências do crime-que foram consideradas desfavoráveis pelo Magistrado de primeiro grau, estabelecendo-se a pena-base em 11 (onze) anos e 01 (um) mês. b) na segunda fase da dosimetria da pena, por todos os argumentos acima apresentados, decotar a atenuante da confissão, expurgando-se o patamar de diminuição de pena anteriormente atribuído. E, diante da inexistência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição de pena, estabelecer a pena definitiva, pelo delito previsto no art. 121, caput, c/c o art. 18, inciso I, do Código Penal, em 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão em regime inicialmente fechado.³

Em Contrarrazões⁴, a defesa da Recorrida, ora 3ª Apelante, requer o improvimento do recurso aviado, mantendo-se inalterada a decisão objurgada.

A <u>2ª Apelante</u>, afirma em suas razões⁵ que há sim que se levar em conta o elevado número de circunstâncias que objetivamente conduziram a interpretação do elemento subjetivo como doloso, na forma eventual. Ou seja, a pluralidade de deveres normativos descumpridos pela Ré é fator de imperativa consideração. Não se pode, a bem da garantia de individualização da pena, deixar de se considerar que a Ré, a despeito de tudo que já experimentara, tenha insistido em agir com o desdém e a indiferença que se revelaram em sua atitude.

³ Evento 14 – RAZAPELA1.

⁴ Evento 23 – CONTRAZ1.

⁵ Evento 15 – RAZAPELA1.



Sustenta que não se pode considerar a circunstância judicial da culpabilidade de forma favorável ou neutra, devendo ser ponderada de forma adequadamente a reprovar a conduta da Ré, bem com prevenir, seja de forma geral, seja de forma especial, novas ofensas ao bem jurídico.

Defende que a via onde trafegava a vítima era comumente utilizada por atletas, que sempre trajavam roupas de cores chamativas, colaborando para a segurança do tráfego. Assim, há evidente demonstração de que a vítima não contribuiu para o resultado, impondo-se a consideração desta circunstância de forma desfavorável à Ré.

Informa que caso dos autos a Ré não tinha outro caminho senão reconhecer ser a motorista responsável pela conduta que vitimou Pedro Caldas. Ou seja, a circunstância da ré ter admitido estar dirigindo o veículo causador do acidente não implicou em confissão, mormente porque jamais se reconhecera os deveres normativos descumpridos, tendo a Ré, na fase investigativa, durante o juízo de formação da culpa e no julgamento em plenário imputado a vítima a responsabilidade pelo ocorrido.

Por fim, pleiteia (...)o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação para reformar a sentença monocrática: i) reconhecendo-se a existência de 4 circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixando-se a pena-base em patamar não inferior a semissoma ou termo médio, qual seja, 13 anos de reclusão; ii) decotar da sentença monocrática o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ou, em cumulação eventual, reconhecê-la, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de



Justiça, como qualificada, atenuante a pena-base em patamar de 1/10 da pena-base.⁶

Em Contrarrazões⁷, a defesa da Recorrida, ora 3ª Apelante, requer o improvimento do recurso aviado, mantendo-se inalterada a decisão objurgada.

A <u>3ª Apelante</u> argumenta⁸ em sua defesa que houve nulidades a serem consideradas. <u>A uma</u>, os jurados que integraram o Conselho de Sentença não vieram para o julgamento eivados da imparcialidade necessária ao mister que empreenderiam.

Arguiu que o caso *sub judice* teve grande repercussão neste Estado. Foram centenas de matérias na grande, média e pequena imprensa e postagens em mídias sociais e além da mídia local espalhando inverdades contrárias às peças processuais – como a pronúncia – grandes atrizes globais se pronunciaram sobre o caso, com pedidos expressos de condenação e informações falsas sobre a apelante.

A duas, noticia que na ata de julgamento consta acertadamente que a tese defendida pela defesa em Plenário foi a desclassificação da imputação para homicídio culposo no trânsito (art. 302, do CTB), segundo o princípio da especialidade legal, alegando não o dolo eventual,

7 Evento 23 – CONTRAZ1.

⁶ Evento 15 – RAZAPELA1.

⁸ Evento 399 – RAZAPELA1 – autos originários.



mas a culpa consciente. No entanto, não foi realizada quesitação quanto à desclassificação do delito, por obrigatoriedade ao art. 483, §4°, do CPP.

A três, informa que perícia técnica assinala que a velocidade permitida no local do fato é de 60 km/h e que no momento do fato a apelante rodava a 45 km/h (inferior à permitida) e ignorar a culpa concorrente da vítima fatal, atestada pelo laudo pericial e complementar do inquérito, em acidente de trânsito, à luz do art. 254, I a IV, do CTB, é julgar contra a prova cabal e principal dos autos. Afirma, ainda, que já que não havia sinalização de que no local haveria treinamento de atletas de qualquer ordem, é uma via onde transitam diversos veículos que vem dos acessos das casas, comércios e chácaras e não deveriam ali treinar, até porque o CTB proíbe a circulação de pedestres e a prática de esportes naquele local, por ser uma via rápida, onde trafegam caminhões e ônibus, sem qualquer segurança. Assim sendo, a acusada não poderia prever o resultado, quanto mais na modalidade dolosa.

Relata que houve manobras espúrias que beiravam a chicana processual, em homenagem à memória da vítima e em respeito à família enlutada, a apelante e sua defesa resolveram enfrentar o júri. No final da tréplica a acusação exibiu um filme que começa com uma imagem preta, som de derrapagem e colisão de veículo, segue com um vidro quebrado e o rosto da vítima totalmente em pedaços em excesso de linguagem apelativa. No encerramento da sessão o Juiz Presidente reconheceu sua amizade com um dos assistentes da acusação, seu contemporâneo na mesma faculdade de direito, o



que acarreta nulidade absoluta da Sessão Plenária do Tribunal do Júri, nos termos do artigo 254, Inciso I, do Código de Processo Penal.

Esclarece que, sem sombra de dúvidas, os três sinais (olhos vermelhos, odor etílico e dispersão), não representam por si só características de um condutor embriagado, pois não estão associadas necessariamente ao consumo de álcool, em especial no caso concreto, haja vista que a apelante já saiu de casa com os olhos vermelhos, haja vista que chorou durante a briga com sua genitora antes de sair de casa, bem como porque estava aos prantos quando os agentes chegaram no local da ocorrência, o que por eles foi confirmado no Plenário. Ademais, por diversas vezes as testemunhas de acusação afirmaram que a apelante estava em choque após o acidente, fato que ensejou a sua dispersão, sendo que o odor etílico ocorreu devido a ingestão de álcool antes de ir para casa dormir, sendo este fato confessado pela apelante, desde o início da ocorrência.

Expõe que o Conselho de Sentença adotou as circunstâncias desfavoráveis à apelante para condená-la pelo crime de homicídio na modalidade de dolo eventual (121, *caput*, do CP),motivo pelo qual, deixou de desclassificar a conduta para o crime de homicídio culposo por dirigir sem a habilitação (artigo 302, §1°, Inciso I, do CTB). Desta forma, não poderia o Magistrado utilizar as circunstâncias desfavoráveis para aumentar a pena-base, como o fez, assim, caracterizando *bin in idem*.



Ao final, requer que seja conhecido e provido o recurso para (...)anular o júri em face das ilegalidades suscitadas na presente razão de apelação, vez que as impugnações foram irrogadas no júri e assim gravadas; b) anular o juri em face das nulidades apontadas nos itens específico sobre elas - 2.5.1 a 2.5.4 -, com fundamento no artigo 593, III, 'a', 'b', 'c' e 'd', do CPP. c) não sendo este o vosso entendimento, reconhecer que o veredicto contraria o fato, a prova e o direito, para desclassificar a conduta da apelante para o crime previsto no artigo 302, §1°, Inciso I, do CTB, ou mandando a apelante a novo julgamento; d) desclassificar as circunstâncias judiciais do Art. 59 invocadas para a majoração da pena mínima, por incompatíveis com o fato, a prova e o direito; alternativamente, redimensionar a pena cominada, reduzindo-a para o máximo de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Não sendo este o vosso entendimento, com força no Art 105 – III, "a" e "c" da CF, requer expressa admissibilidade de Recurso Especial para o STJ, considerando prequestionadas todas as matérias trazidas à baila na presente apelação, com os arestos paradigmas apresentados desde a defesa prévia e na exceção de competencia, além dos agora acrescidos, conforme determina a legislação vigente, listados após a assinatura. Prequestionamento específico: Artigo 5°, XXXVII, LIII artigos 69, III, 74, §§ 1° a 3°, 95, II, 108 e 111, 593, III, 'a', 'b', 'c', 'd' do CPP. Artigos 3°, 59, art. 121, caput, art. 18, I do CP Artigos 298, 302, caput e parágrafos do CTB, art. 309 do CTB.9

Contrarrazões¹⁰, apresentadas.

⁹ Evento 399 – RAZAPELA1 – autos originários. 10 Eventos 16 e 20 – CONTRAZ1.



Vieram os autos para pronunciamento deste Órgão de Cúpula Ministerial, cabendo-nos, após distribuição, o parecer.

É o relatório, no essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, por imperativo legal os recursos devem ser conhecidos.

De início, impera mencionar que a anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que restou decidido pelos jurados.

A 3ª Apelante alega que o juri em questão deve ser anulado pela parcialidade dos jurados, contudo, o impedimento alegado em questão se deve ao fato de que a jurada ADRIELLEN LUIZ PEREIRA, supostamente curtiu um vídeo que o assistente de acusação publicou em uma rede social, outra nulidade alegada é o fato de que o jurado FABIANO COTTICA MAGRO é ciclista, ou seja, o mesmo esporte que a vítima praticava, ainda afirmou que o Juiz Presidente reconheceu sua amizade com um dos assistentes da acusação, contudo, tais argumentos não merecem amparo.

A propósito, conforme bem enfatizou o representante Ministerial na oportunidade das suas Contrarrazões: enfatize-se que a mera 'curtida' da jurada no vídeo mencionado ocorreu após o julgamento, pois o material veiculado noticia a condenação da ré nos termos almejados pela acusação. Evidente que não há que se falar em quebra da imparcialidade após



prolatação da decisão. Nesse sentido, resta evidente que a manifestação da jurada não implica, nem tangencialmente, que ela tenha sido parcial ao apreciar o caso. Fosse possível concordar com a absurda especulação da defesa de que a jurada ficou satisfeita com a condenação, isso teria ocorrido após o julgamento e prolatação da decisão, após a jurada ouvir toda a argumentação apresentada pelas partes e tomar sua decisão, o que não significa que tenha agido de maneira tendenciosa. Não fosse isso, é impossível admitir-se tal linha de argumentação, pois diante do sistema de votação do Tribunal do Júri, nem mesmo é possível saber de que maneira votou a jurada, até mesmo porque o placar apresentado em vários quesitos foi 4x1. O simples fato de 'curtir' uma publicação não é capaz de revelar o voto. Exemplificando, é possível que uma pessoa admire o trabalho do profissional que atuou em plenário, siga suas publicações nas redes sociais, mas ao fim e ao cabo, simplesmente não concorde com sua tese e vote contrariamente a esta. Portanto, essa especulação não é minimamente suficiente para ensejar a anulação do presente julgamento. Quanto ao segundo jurado cuja imparcialidade foi questionada, Fabiano Cottica Magro, os argumentos são igualmente, se não mais, desarrazoados, eis que pautados na estapafúrdia argumentação de que seu julgamento teria sido parcial "unicamente por ter empatia com a vítima por ser também ciclista". Ora, o primeiro ponto a ser ressaltado é o de que a vítima, Pedro Caldas, estava correndo no momento em que foi atropelado pela ré e não praticando ciclismo, o que, por si só, já é mais do que suficiente para desmontar a tese defensiva. Não fosse isso, mais uma vez se trata de mera especulação da defesa, pois, o simples fato de ser ciclista não enseja parcialidade. É simplesmente inadmissível e frágil essa argumentação.



Fosse assim, Membros do Poder Judiciário não poderiam julgar casos que envolvessem o juízes; advogados não poderiam fazer parte do Conselho de Sentença por naturalmente firmarem uma possível empatia com seus pares, e assim por diante. Essa presunção é desesperada, incompatível com os Ademais, ressalte-se que as informações apresentadas pela defesa, relativas a este jurado, estavam todas disponíveis em fontes abertas e, certamente, poderia a bancada defensiva exercer o seu direito de recusa motivada ou imotivada, impedindo sua participação no júri. Tanto é assim que não tardou em escavar a vida social dos jurados quando teve suas pretensões rechaçada no julgamento. - (Evento 20 – CONTRAZ1).

Além do mais, sobre tal questão se operou a preclusão, tendo em vista que o digno representante da defesa não suscitou, no momento oportuno, a suspeição ou impedimento da mencionada jurada, deixando para trazê-la à baila somente agora, em sede recursal.

Neste sentido: registre-se, por oportuno, a ocorrência da preclusão para a impugnação dos jurados nesse momento processual1. Em verdade, caso houvesse algum questionamento sobre possíveis impedimentos dos jurados, a respectiva impugnação deveria ser suscitada em plenário, imediatamente após o sorteio, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no presente caso. - (Evento 20 – CONTRAZ1).

Logo, quanto as nulidades pleiteadas, não merece amparo o argumento da 3ª Apelante, pois, no Tribunal do Júri as nulidades devem ser



arguidas no momento em que ocorrerem, repita-se, sob pena de preclusão do ato e perecimento do direito do constituinte, conforme estabelece o art. 571, inciso VIII, do CPP.

Dessa forma, as nulidades posteriores à sentença de pronúncia devem ser protestadas pelo Defensor na abertura da sessão de julgamento, logo após apregoadas as partes e antes da escolha dos jurados (art. 571, V e art. 447, ambos do CPP), também durante a instrução em plenário e durante os debates orais, devem ser protestadas no momento em que ocorrerem (art. Art. 571, inciso VIII, CPP), por fim, devem ser protestadas após a leitura e antes da entrega dos quesitos aos jurados (art. 484, CPP).

Quanto a quesitação, a formulação de todos os quesitos obrigatórios de forma clara e simples, com a submissão deles às respostas do Conselho de Sentença, culminando na condenação do agente, afasta qualquer alegação de nulidade do julgamento, tornando, assim, inaplicável a súmula 156, do Supremo Tribunal Federal, especialmente porque as teses defensivas então alegadas devem se resumir unicamente ao quesito relacionado à absolvição. Doutrina. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

In casu (...)não houve qualquer prejuízo para a defesa decorrente da presente formulação dos quesitos. Com efeito, diante da tese única do Ministério Público consistente no dolo eventual e da tese única da defesa pugnando pela desclassificação para homicídio culposo de trânsito, não se vislumbra qualquer necessidade de que, após o terceiro quesito, fosse formulado um outro específico sobre o crime culposo. **Obviamente, caso fosse**



afastado o dolo eventual pelos jurados no quesito específico, automaticamente restaria prejudicada a competência do Tribunal do Júri, repassando-se a decisão ao juiz togado que poderia, conforme a formação do seu convencimento acerca das provas apresentadas em plenário, acolher a tese defensiva e condenar a ré pelo delito culposo de trânsito, ou até mesmo por outro delito, bem como absolvê-la, caso entendesse que não foram apresentadas provas suficientes para a condenação. Na verdade, afastado dolo, não mais compete aos jurados decidirem sobre a ocorrência de culpa, pois o Tribunal do Júri carece de competência para tal apreciação extensiva. (...)O Ministério Público respeitou o prazo exigido para a juntada do material, não havendo impedimento legal para que fosse o material exibido em plenário. Aliás, nada impediria, inclusive, que a defesa, de igual forma, apresentasse vídeos da mesma natureza produzidos por familiares da acusada. Assim, por absoluta falta de embasamento legal pugna-se para pelo não acolhimento da pretensão recursal.¹¹

Adiciona-se que a defesa no momento do julgamento assinou a ata, demonstrando concordar com tudo que nela estava disposto.

A defesa da 3ª Apelante pugna, ainda, pela anulação do juri pelo fato da influência da mídia, no entanto, tal argumento, também, não merece amparo, posto que para isso deveria ter sido utilizado o remédio processual adequado, qual seja, a petição de desaforamento.

11 Evento 20 – CONTRAZ1.

14



Outrossim, o julgamento pelo Tribunal do Júri poderá ser desaforado, conforme exceções previstas nos artigos 427 e 428, do Código de Ritos: "Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Aliás, o fato de haver cobertura jornalística em face do caso - o que geralmente ocorre em casos de homicídio - não comprova que há influência direta ou indireta na imparcialidade dos jurados. Outrossim, o Conselho de Sentença, respeita regras processuais rigorosas, as quais foram esculpidas justamente para impedir situações de parcialidade.

Sobre a temática, o Tribunal da Cidadania, mutatis mutandis: "A eventual repercussão do crime na localidade, a costumeira movimentação dos parentes das vítimas e a divulgação dos fatos pela mídia são atitudes corriqueiras em hipóteses de delitos de maior gravidade, de modo que não justificam, per se, o desaforamento da sessão em Plenário" (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 627.631 PB, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, j. em 03/08/2021).

"A mera presunção de parcialidade dos jurados em razão da divulgação dos fatos e da opinião da mídia é insuficiente para o deferimento



da medida excepcional do desaforamento da competência" (HC 492.964 MS, Rel. Min RIBEIRO DANTAS, j. em 03/03/2020).

Dessa forma, não restou evidenciado que o Tribunal do Júri poderia ter a sua imparcialidade comprometida, considerando a influência que, sobre ele, a mídia local, os familiares e a população poderiam exercer.

D'outro giro, firme o entendimento de que "decisão manifestamente contrária à prova dos autos, apta a ensejar a anulação do Júri, é aquela que não tem apoio em prova nenhuma dos autos, é aquela que não tem a suportá-la, ou a justificá-la, qualquer dado indicativo do acerto da conclusão adotada, e não, ao contrário, aquela que se assenta em alguns, ainda que poucos, elementos de convicção, em pormenores razoavelmente evidenciados pelas provas dos autos" (TJSP, RT 746/580).

A 3ª Apelante alega que não há provas suficientes que demonstrem que estava em estado de embriaguez no momento do acidente, apesar de não ter sido realizado o teste de alcoolemia, para fins de determinação da concentração alcoólica no sangue da apelante, conforme sabença geral, tal exame é dispensável, podendo ser suprido por outros meios de prova, como a testemunhal ou exame clínico.

Logo, no caso em análise, a alteração da capacidade psicomotora foi atestada por outros meios de provas, notadamente pelos depoimentos testemunhais, o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, pois no tipo penal em questão há somente a descrição da conduta de



conduzir veículos sob a influência de álcool, acima do limite permitido, sendo desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta.

Ademais, é preciso registrar ser indiscutível que policiais não devem ser considerados inidôneos ou suspeitos em virtude, simplesmente, de sua condição funcional, sendo certo e presumível que eles agem no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade nos seus depoimentos, mormente quando condizentes com o restante das provas coligidas nos autos, como *in casu*.

Demais disso, o recorrente não produziu sequer uma prova que desconstituísse os fatos apurados (ônus que lhe cabia, a teor do disposto no art. 156, do CPP).

Ainda que se admitisse que a vítima tivesse colaborado para o desfecho do acidente, <u>o que não ocorre nesta hipótese</u>, no Direito Penal não existe a figura da compensação de culpas, de modo que eventual contribuição desta para o evento não excluiria a responsabilidade da 3ª Apelante, que, repitase, ficou perfeitamente comprovada nos autos.

De mais a mais, confrontando o veredicto dos jurados com o conjunto probatório, observa-se que não se sustentam as razões recursais apresentadas pela 3ª Apelante, posto que o conjunto probatório carreado aos autos permite concluir pela comprovação, de forma contundente, da materialidade e autoria dos delitos em comento nos termos da Denúncia.



Demais disso, as provas produzidas durante a instrução processual são seguras e harmônicas, é sabido, repita-se, que a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que restou decidido pelos jurados.

Não obstante a tudo isso, a pena, como estipulada, merece reparos.

No caso em análise, os 1° e 2° Apelantes insurgem-se contra a dosimetria afirmando que a pena aplicada não foi a correta no que se refere às circunstâncias judiciais, especificamente à culpabilidade.

Ao perfilhar a sentença condenatória no que tange à aplicação do sistema trifásico de individualização da pena, temos que foi violado o princípio da proporcionalidade, sendo que nem todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal restaram devidamente valoradas corretamente pelo douto Julgador sentenciante.

Frisa-se que quanto à valoração negativa da circunstância judicial atinente à culpabilidade, se trata de juízo de reprovação sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente, podendo ser valorada negativamente quando extrapolar a censurabilidade inerente ao tipo penal.

Fato é que a Culpabilidade: Refere-se ao 'grau de culpabilidade' e não à culpabilidade. Assim, todos os culpáveis serão punidos, mas aqueles que tiverem um grau maior de culpabilidade receberão, por



justiça, uma sanção mais severa. - (CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Código Penal Comentado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 141).

Nesta linha de intelecção: (...)que, além da vítima fatal, a acusada atropelou também a pessoa de Moacir Naoyuk Ito que, por ocasião dos fatos, foi igualmente atingido pela ré e sofreu lesões corporais, não vindo a óbito por ter contado com melhor sorte do que o seu companheiro de treino, Pedro Caldas.(...)que a ré já havia passado por um grupo de atletas que treinavam no mesmo local, colocando suas vidas em risco, pois já vinha conduzindo seu veículo de forma totalmente irresponsável. Corroborou ainda que o local era costumeiramente utilizado para esse tipo de atividade física. (...)que a conduta da acusada não apenas ceifou a vida de Pedro Caldas, como também colocou em risco as vidas de terceiras pessoas, especialmente a de Moacir e de outros atletas que treinavam naquele horário por ocasião dos fatos. O fato de a acusada conduzir o seu veículo de forma irresponsável, em um local reconhecidamente destinado a prática esportiva, revela um grau de reprovabilidade muito maior, pois extrapola significativamente o tipo penal que lhe fora imputado.¹²

Dessa maneira, a fundamentação apresentada para a não valoração negativa da referida balizadora não se mostra correta e suficiente.

Logo, deve ser valorada desfavoravelmente a culpabilidade, a fim de seja a pena-base exasperada.

12 Evento 14 – RAZAPELA1.

19



A 2ª Apelante roga, ainda, para que seja valorada negativamente para exasperar a pena-base o comportamento da vítima, todavia, o comportamento da vítima, somente apresenta relevância jurídica para minorar a pena do réu, nos casos de incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Caso contrário, se a vítima em nada contribuiu, a circunstância judicial não pode ser valorada negativamente, pois trata-se de circunstância neutra.

Os 1° e 2° Apelantes questionam o reconhecimento da atenuante de confissão, argumentando que em plenário em nenhum momento houve discussão a respeito de tal ponto, ainda, ela apenas afirmou que estava conduzindo o veículo pois foi flagrada no momento do acidente, mas em sua tese de defesa questiona o estado de embriaguez e coloca a responsabilidade na vítima. Verdade é que é de se anotar que <u>Iolanda</u> buscou, a todo o momento, afastar- se da responsabilidade penal.

Tal comportamento é contrário ao que se espera da pessoa que pretende ver reconhecida a atenuante em questão.

A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente.



Vale destacar que, para o STF, a confissão qualificada — na qual o acusado reconhece sua participação no fato típico, mas aduz ter agido sob o manto de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade —, não autoriza a aplicação da atenuante genérica. Nessa hipótese, a finalidade do réu é exercer sua autodefesa, e não contribuir para a descoberta da verdade real. O STJ firmou jurisprudência em sentido contrário. Finalmente, não incide a atenuante genérica nas situações em que o acusado busca minimizar indevidamente sua responsabilidade penal, a exemplo do que se verifica quando um traficante confessa a propriedade da droga, mas nega sua comercialização, aduzindo que o produto se destinava ao consumo próprio. (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 382).

Conforme a jurisprudência do STJ, tratando-se de julgamento perante o Tribunal do Júri, a aplicação da atenuante da confissão (artigo 65, III, 'd', do CP) fica condicionada a sua alegação em plenário. No caso não restou constatado que a ré confessou, ainda que parcialmente e de forma qualificada os fatos, não devendo incidir referida redutora.

Ex positis, o Ministério Público nesta instância manifesta-se pelo conhecimento dos três recursos e pelo total provimento do recurso do 1º Apelante, pelo parcial provimento do recurso da 2ª Apelante e total improvimento do recurso da 3ª Apelante.

Palmas-TO, data certificada pelo Sistema E-proc.



RICARDO VICENTE DA SILVA PROCURADOR DE JUSTIÇA